SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006137-61.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Carlos Alberto Mesquita e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CARLOS ALBERTO MESQUITA (RG

28.407.618/SP) e ALEXANDRE EVERTON VIEIRA LEME (RG 34.198.924/SP), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 19 de junho de 2014, por volta das 01h40, na Rua César Ricome, imediações do prédio nº 755, Jardim Macarengo, nesta cidade, agindo em concurso e com emprego de violência física, renderam **Andrea Barreto Rodrigues**, e dela subtraíram uma mochila contendo roupas de seu uso pessoal, uma caixa de bombons e um cadeado, bem como uma bolsa do tipo tiracolo contendo um celular Motorola, um Ipad Apple, um cartão magnético do Banco do Brasil, documentos pessoais dela e de seu veículo, bem como R\$450,00 em dinheiro.

Para a execução do roubo os dois se aproximaram e Carlos Alberto a segurou e tapou com a mão sua boca, reduzindo-a à impossibilidade de resistência, e Alexandre arrebatou a mochila e a bolsa tiracolo que Andrea levava, evadindo-se em seguida. Ocorreu que o PM Luiz Carlos Vinelli Júnior, estando em seu apartamento próximo ao local do roubo,

ouviu a vitima gritar que fora assaltada e correu ao seu encontro, obtendo informações quanto as características dos assaltantes, de imediato pegou o seu automóvel e foi procura-los, logrando encontra a deter Carlos Alberto a algumas quadras dali, e com ele recuperar os bens roubados, que foram apreendidos e entregues para a vitima. Outros policiais localizaram e detiveram Alexandre.

Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 33 do apenso).

Recebida a denúncia (fls. 70), os réus foram citados (fls. 94/97) e responderam a acusação através do Defensor Público (fls. 109/110). Sem motivos para a absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas a vítima (fls. 133), duas testemunhas de acusação (fls.134 e 145) e uma de defesa (fls. 134), sendo os réus interrogados (fls.146 e 155). Este Juízo determinou a reinquirição da testemunha de acusação Luiz Carlos Vinelli Júnior (fls. 156). Em alegações finais o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela absolvição do réu Alexandre sustentando que ele não participou do delito. Quanto a Carlos Alberto pediu a aplicação da pena mínima e o regime semiaberto (fls. 144).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que houve o roubo, cometido por dois indivíduos que abordaram a vítima na via pública e tomaram-lhe as bolsas que a mesma carregava com seus pertences. A vítima gritou por socorro e foi atendida pela testemunha Luiz Carlos Vinelli Júnior, que estava na casa da namorada, cujo imóvel ficava justamente na frente do local do roubo, a qual viu os ladrões e saiu atrás dos mesmos, tendo localizado o réu Carlos Alberto Mesquita escondido debaixo de um veículo onde também estava uma das bolsas roubadas da vítima, promovendo a detenção deste acusado. O outro, que fugiu, foi depois localizado no centro da cidade, tratando-se do réu Alexandre Evertton Vieira Leme, que foi reconhecido tanto pela testemunha (fls. 3) como também pela vítima (fls. 6 e 30).

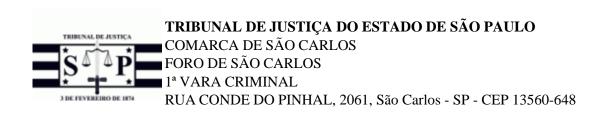
A vítima, depondo em Juízo, reafirmou o reconhecimento feito anteriormente e em relação a Alexandre foi mais categórica, afirmando ter sido ele o ladrão que ficou mais próximo dela e que tapou a sua boca, tendo melhor condição de observá-lo (fls. 133 e verso). O fato de ela não ter percebido a falta de dentição neste réu não significa que não seja ele o ladrão, pois é situação que poderia não ter sido percebida por ela no momento, especialmente levando em conta o susto e o abalo psicológico da pessoa no momento de um roubo.

Os réus não desejaram prestar depoimento no auto de prisão em flagrante, usando o direito do silêncio. Em Juízo Carlos Alberto, que foi encontrado na posse de parte dos bens roubados, confessou sua participação no roubo e procurou inocentar o corréu Alexandre, sustentando não ser ele o seu parceiro e sim um rapaz que conheceu na rua com o nome de Ivan. Tendo o Defensor Público trazido fotos de criminosos, o mesmo reconheceu o tal Ivan na foto de fls. 149 (fls. 146). Já Alexandre negou participação no roubo, dizendo ter sido detido no centro da cidade quando retornava da casa de sua sogra (fls. 155).

Em relação ao réu Carlos Alberto Mesquita, a confissão que ele prestou nos autos, aliada à apreensão de parte dos bens roubados em seu poder, bem como do reconhecimento dele pela vítima e também pela testemunha Luís Carlos, levam à certeza da autoria e de sua participação no roubo, que sequer foi negada pela defesa, impondo-se a sua condenação.

Quanto ao réu Alexandre, sua negativa, mesmo amparada no depoimento judicial do corréu Carlos Alberto, não merece ser aceita, porque não tem a mínima consistência.

De início é oportuno mencionar que na fase extrajudicial o réu, em comportamento incompatível com o daquele que prega inocência e desde a primeira oportunidade procura apontá-la, preferiu escudar-se no direito constitucional do silêncio, nada invocando em seu favor (fls.7). A respeito já se decidiu: "Embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido



desfavorável ao réu, pois a reação normal do inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, não se reservar para prestar esclarecimentos apenas em Juízo" (TACrim-SP, RJTACRIM 35/91).

No que respeita à crítica da defesa quanto à forma do reconhecimento feito no inquérito, pelo fato de não ter sido colocadas outras pessoas com o acusado, não invalida o ato e principalmente o resultado da prova, pois, como dispõe a lei, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras quando "possível", tratando-se de uma recomendação e não de uma exigência. Nesse sentido: Tacrim/SP, ac. 281.903, 8ªCâmara, rel. Cancujçu de Almeida; ac. 810.409, RJTACrim 19/67 e 69.

Também: "Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora não seja ele colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inc. Il do art. 226 do CPP prescreve que será observada "se possível" (TJSP, rel. Bittencourt Rodrigue, j. 8/4/97, RT 744/560).

E em Juízo o réu Alexandre, mesmo colocado em companhia de outros presos, a vítima reafirmou o reconhecimento feito no inquérito, atestando, com firmeza, que ele é um dos autores do roubo. E foi tão sincera nesta afirmação que em relação ao réu Carlos Alberto, justamente o que confessou o delito, ela não conseguiu reconhecê-lo nesta oportunidade (fls. 133 verso).

Também a testemunha Luiz Carlos Vinelli Júnior foi categórica e apontar o réu Alexandre como o segundo ladrão, que foi detido depois por policiais militares (fls. 145). E sendo reinquirida em razão do que foi declarado pelo corréu Carlos Alberto em seu interrogatório, quando indicou outro parceiro, esta testemunha enfatizou o reconhecimento de Alexandre e descartou a possibilidade da pessoa que foi indicada e que está na foto de fls. 149 de ser o outro assaltante (fls. 156).

De fato a pessoa da foto de fls. 149 tem características totalmente diferentes das de Alexandre, que é visto na foto de fls. 31. Jamais poderiam a vítima e a testemunha confundir o assaltante com a pessoa de Ivan, vista na foto de fls. 149.

Assim, não existe a mínima possibilidade da vítima e da testemunha Luís Carlos terem se confundido com o verdadeiro ladrão ou mesmo que estejam mentindo para incriminar Alexandre. Não teriam motivos para uma incriminação falsa. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza.

Não é demais apontar que a jurisprudência, hoje dominante, é no sentido de aceitar como única prova de autoria o reconhecimento feito pela vítima, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca

irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

E deve ser ressaltado que no caso dos autos não existe apenas as declarações da vítima, mas também de uma testemunha que se mostra isenta de parcialidade.

Portanto, a negativa de Alexandre ofertada em Juízo não encontra condição de aceitação, mesmo que amparada na palavra do outro acusado, que se mostrou prestada de favor.

É evidente que os réus combinaram a versão apresentada em Juízo. Estão presos no mesmo presídio. Como Alexandre, que é pessoa já envolvida nessa prática delituosa, com condenação e experiência na arte de buscar justificativa para se livrar de condenação, sendo preso depois, em local mais afastado e sem algo comprometedor que o ligasse ao crime, procurou optar pela negativa e convencer o parceiro a não incriminá-lo. Não há como acreditar que o parceiro de Carlos Alberto seja outro que não o denunciado Alexandre.

Tenho, pois, como demonstrada a autoria envolvendo os dois acusados. Desacreditar na sólida palavra da vítima e da testemunha é menosprezar essa importante prova e dar valor a incrível estória criada à guisa de defesa.

Também comprovada a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes.

Impõe-se, pois, a condenação dos réus tal como formulada na denúncia.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sem destaque específico, estabeleço para ambos a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Para o réu Alexandre, que é reincidente (fls. 126 e 131), situação que caracteriza agravante e observando que não existe atenuante em seu favor, faço o acréscimo de seis meses na pena restritiva de liberdade e 1 dia-multa na pecuniária. Em relação a Silvio não existe causa modificadora nessa segunda fase. A existência da atenuante da confissão espontânea não tem consequência porque a pena-base ficou estabelecida no mínimo (Súmula 231 do STJ). Agora, em decorrência da causa de aumento pelo concurso de agentes, imponho para ambos o acréscimo de 1/3, tornando definitiva a pena de Alexandre em seis anos de reclusão e 14 dias-multa e a de Carlos Alberto em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, ficando as pecuniárias no valor mínimo.

Condeno, pois, ALEXANDRE EVERTON VIEIRA LEME às penas de seis (6) anos de reclusão e de 14 dias-multa, no valor mínimo, e CARLOS ALBERTO MESQUITA às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Deverão iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Alexandre é reincidente e outro não poderá ser o regime. Carlos Alberto, mesmo sendo primário, dito regime é o mais adequado para essa espécie de delito (O regime inicial fechado para o cumprimento da pena pela prática do crime de roubo qualificado é o adequado à reprimenda, ainda que se trate de réu primário" (STF, HC 74.301-3, SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 06.12.1996, p. 48.711). Além disso, Carlos teve comportamento reprovável ao buscar, sem sucesso, incriminar outra pessoa para beneficiar o parceiro.

Como estão presos preventivamente, assim deverão permanecer, especialmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são pessoas de pouco recurso, além do que estão presos, sendo ainda beneficiários da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA